



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602490-25.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL
Requerente: PAULA CASSOL LIMA
Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS PÚBLICOS. FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA PRE. PAGAMENTO A INTERPOSTA PESSOA. ARREGIMENTADOR. SERVIÇOS DE PANFLETAGEM. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA AO TRE-RS PARA NOVO JULGAMENTO. EXAME TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS E DO EFETIVO PAGAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. ARTIGOS 40 E 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. *Aprovação com ressalvas das contas eleitorais e determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.*

I – INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas da candidata PAULA CASSOL LIMA, referentes às eleições de 2018, em que o e. TSE, ao dar provimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pelo *Parquet* (ID 12413933), anulou o acórdão proferido por essa egrégia Corte e determinou o retorno do feito para novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontadas (decisão de ID 45008229 e acórdão proferido no julgamento do agravo regimental de ID 45008290).

Recebidos os autos, o eminente Relator determinou sua remessa à Secretaria de Auditoria Interna, para nova análise relativa à documentação comprobatória dos pagamentos por serviços de panfletagem (ID 45011266).

A prestadora foi intimada e apresentou manifestação, reafirmando a regularidade dos pagamentos realizados por interposta pessoa (IDs 45084357 e 45136344).

Na sequência, o feito foi remetido a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – DOS FATOS.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o primeiro parecer conclusivo (ID 4035683) opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregularidades no montante de R\$ 224.462,24, consubstanciadas na ausência de **(a)** documentos fiscais comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de **(b)** comprovantes de pagamentos a que se refere o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Na sequência, a candidata apresentou prestação de contas retificadora (IDs 4056483, 4056583, 4056683, 4056733, 4056783, 4056833) e documentos complementares (ID 4081383 e anexos).

Foi então elaborado segundo parecer conclusivo (ID 4192083), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, diante de duas inconformidades no montante de R\$ 1.028,00 (R\$ 768,00 + R\$ 260,00), entendendo a Unidade Técnica que houve **(a)** saneamento integral da irregularidade atinente à ausência dos cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos pagamentos com recursos do FEFC e **(b)** saneamento parcial da irregularidade de ausência de documentos comprobatórios das despesas com recursos do FEFC.

A candidata peticionou apresentando Guia de Recolhimento à União – GRU, no valor de R\$ 260,00, ocasião em que pugnou pela aprovação das contas e juntou outros documentos (ID 4080833).

A Procuradoria Regional Eleitoral, na promoção de ID 5052183, **discordou parcialmente** do segundo parecer conclusivo, apontando que parte dos documentos apresentados pela prestadora de contas não atende aos requisitos de regularidade da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse sentido, postulou a intimação da candidata para que comprovasse, por meio de recibos, o efetivo pagamento às pessoas físicas que lhe prestaram serviços de panfletagem e cuja comprovação do pagamento foi juntado em nome dos terceiros Marilucia Danilevicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo, Maristela da Luz e Carina Filiman de Lima dos Santos – no montante de R\$ 18.610,00; bem como para que juntasse o(s) contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) com Marina Hoffmann da Rocha, CNPJ 26.340.377/0001-83, correspondentes às notas fiscais nº 0011 e nº 0013, ou outro documento assinado pela contraparte que proceda à descrição detalhada dos serviços prestados – no montante de R\$ 10.325,00.

O eminente Relator determinou a intimação da candidata para manifestar-se sobre a promoção da PRE (ID 5152333).

A candidata prestou novos esclarecimentos, valendo-se inclusive de dilação de prazo para obtenção de documentos dos quais ainda não dispunha (IDs 5208533, 5209533 e 5246383 e respectivos anexos).

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (ID 5486433) no sentido da desaprovação das contas, sustentando que, além das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, subsistiam aquelas correspondentes aos serviços de panfletagem pagos a supostos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intermediadores (item II.1.2.A), no valor de **R\$ 12.460,00**, cabendo o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

Esse e. TRE-RS, ao julgar o feito, acolheu o segundo parecer conclusivo, considerando irregular o valor de R\$ 768,00. O acórdão (ID 7062033) restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC, AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE GASTOS ELEITORAIS. FALHA EQUIVALENTE A 0,34% DO TOTAL ARRECADADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A natureza pública dos recursos oriundos do FEFC estabelece ao prestador o dever de assegurar a demonstração da sua correta aplicação, com escorreita obediência aos ditames legais e regulamentares, que exige, dentre outras prescrições, que a comprovação dos gastos eleitorais seja feita por meio de documento fiscal idôneo.

2. Sem a adequada prova da utilização dos recursos advindos do FEFC, a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional, de acordo com o comando do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, é providência que se impõe.

3. Irregularidade que representa 0,34% do total de receitas declaradas, possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

4. Aprovação com ressalvas.

Por esta Procuradoria Regional Eleitoral foram opostos embargos de declaração (ID 7313733), com fundamento no art. 1.022, II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, apontando omissão do acórdão no tocante ao valor probatório dos documentos trazidos pela prestadora para comprovar as despesas com recursos do FEFC a título de panfletagem, na medida em que foram efetivados pagamentos em nome de terceiros (coordenadores ou arregimentadores de panfleteiros), sem comprovação de que os valores pagos foram de fato destinados aos fornecedores dos serviços contratados, irresignação adstrita ao montante de R\$ 11.390,00, conforme ali referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O TRE-RS rejeitou os embargos nos seguintes termos (ID 11793333):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CARREADA SUFICIENTE. SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA. REGULARIDADE. RAZOABILIDADE E VEROSSIMILHANÇA. REJEIÇÃO.

1. Oposição de embargos de declaração ao entendimento de que houve omissão no aresto quanto à fundamentação adotada para considerar suficiente o acervo probatório coligido pela prestadora.
2. Tendo em vista a documentação apresentada e tida como esclarecedora pela Secretaria de Auditoria Interna, resta verossímil e razoável a forma que se deu a distribuição dos valores para campanha, mostrando-se adequado o entendimento de que o art. 63, §1º, e incisos, da Resolução TSE n. 23.553/17 foram atendidos.
3. Rejeição.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, o qual foi provido monocraticamente pelo Ministro Relator. Interposto Agravo Regimental pela prestadora, a Corte Superior Eleitoral proferiu julgamento assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PANFLETAGEM. PAGAMENTO INDIRETO A PRESTADORES DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE ANÁLISE DE PROVAS QUE ATSTEM O EFETIVO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELOS PRESTADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU O ACÓRDÃO REGIONAL E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRE/RS A FIM DE QUE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE MODO A SANAR AS OMISSÕES APONTADAS. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na espécie, trata-se de agravo interno interposto por candidato que tenciona reformar o decisum monocrático que, ao anular o acórdão regional que aprovou sua contabilidade, determinou o retorno dos autos à origem para que haja novo julgamento do recurso integrativo.
2. Embora provocado, o Tribunal local incorreu em omissão ao não indicar as provas que atestariam o efetivo repasse de recursos do FEFC aos prestadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço, reputando hígido o pretenso repasse indireto realizado por coordenadores de campanha.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, o pagamento indireto a prestadores de serviços vilipendia o art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. Negado provimento ao agravo interno para manter a determinação de retorno dos autos à origem a fim de que sejam esclarecidos os apontados vícios.

Conforme já referido, após o retorno dos autos do Tribunal Superior Eleitoral para novo julgamento dos embargos, sobreveio análise pela Unidade Técnica, a qual apresentou Informação (ID 45072223) no sentido de que *“houve pagamento indireto aos prestadores de serviços de panfletagem não atendendo ao disposto no artigo 40 da Resolução 23.553/2017. Por equívoco da unidade técnica, no Parecer Conclusivo (ID 4192083) foram dados como sanados os pagamentos a terceiros que realizaram serviços de panfletagem, entretanto a forma como os pagamentos foram realizados não atendem aos requisitos do citado artigo”*, concluindo, ao final, que *“Da análise dos pagamentos de panfletagem no montante de R\$ 27.795,00 pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o valor de R\$ 20.645,00 está irregular conforme disposto no artigo 40 da Resolução 23.553/2017”*.

Nesse contexto fático, exigível nova análise, por esta PRE, das irregularidades apontadas no exame técnico, de forma conjunta com as manifestações até então apresentadas e que justificaram a irresignação, análise esta, contudo, **que deve ficar limitada aos pagamentos irregulares referidos em sede de embargos de declaração.**

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO.

O Ministério Público Eleitoral entendeu presentes diversas irregularidades na prestação de contas da candidata, conforme apontou em seu parecer (ID 5486433). Em síntese: **(i)** irregularidade descrita no item II.1.1.A: Fornecedor Santiago e Irigary Ltda. (pagamento no valor de R\$ 260,00); **(ii)** irregularidade descrita no item II.1.1.B: Fornecedor Pastelaria do Porto Ltda. (pagamento no valor de R\$ 768,00); e **(iii)** irregularidade descrita no item II.1.2.A: Serviços de panfletagem pagos a supostos intermediadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A primeira irregularidade, no valor de R\$ 260,00, foi reconhecida no primeiro acórdão (ID 7062033), sendo que já fora objeto de recolhimento pela prestadora. A segunda, no valor de R\$ 768,00, foi igualmente reconhecida por essa Corte, tendo sido determinado o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

A terceira irregularidade, onde reside a divergência, foi objeto dos embargos e do acórdão anulado e, após o retorno dos autos, de nova análise pela Unidade Técnica.

Portanto, a controvérsia a ser ainda dirimida diz respeito ao reconhecimento da irregularidade atinente ao pagamento de panfleteiros por interposta pessoa e, por fim, ao próprio *quantum* irregular, tendo em vista que a comprovação de gastos com recursos do FEFC exige, por um lado, prova documental apta a embasar a despesa realizada e, por outro, meio de pagamento hábil a identificar o efetivo beneficiado (fornecedor do serviço) com o recurso público.

No caso, há contratos de prestação de serviços de panfletagem celebrados com determinadas pessoas, mas o pagamento ocorreu a terceiros. Portanto, os beneficiários dos pagamentos são pessoas distintas daquelas que prestaram os serviços.

No que refere ao *quantum*, as irregularidades foram assim aferidas:

- a) no primeiro parecer conclusivo, irregularidades no montante de 100% dos recursos oriundos do FEFC;
- b) no segundo parecer conclusivo, irregularidade em cupom fiscal no valor de **R\$ 768,00** (a outra irregularidade, no valor de R\$ 260,00, foi recolhida via GRU);
- c) no parecer desta PRE, e exclusivamente em relação à prestação de serviços de panfletagem, irregularidades no valor de **R\$ 11.390,00¹** (ID 5486433, 5643633 e 5643683);
- d) na recente Informação da Unidade Técnica, análise também adstrita ao pagamento de serviços de panfletagem, irregularidades no valor de **R\$ 20.645,00** (ID 45072223).

¹ Referente ao valor indicado no parecer (R\$ 12.460,00) com a subtração do valor demonstrado pela prestadora após o parecer (R\$ 1.070,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
 - II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
 - III - débito em conta.
- (...)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Da análise conjugada dos artigos 40 e 63 acima transcritos, percebe-se que a comprovação do gasto eleitoral não se satisfaz apenas com a apresentação de documento fiscal ou equivalente, sendo necessária também a utilização de meio de pagamento que possibilite a certificação, por rastreamento de conta a conta, de que o fornecedor dos serviços foi o efetivo beneficiário do pagamento. É dizer, o meio de pagamento adequado constitui um dos pilares para a comprovação do gasto, pois permite aferir que este foi corretamente realizado, mediante o efetivo ingresso do valor na conta do fornecedor do produto ou serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em apertadíssimo resumo do caso, quatro pessoas forneceram serviços como arregimentadores e receberam pagamentos, sendo que teriam feito uso desses valores para pagar pessoas subcontratadas para os serviços de panfletagem, os panfleteiros ou arregimentados.

Desde logo registra-se a impossibilidade de admitir qualquer gasto eleitoral com os arregimentadores – seja quanto à comprovação do efetivo fornecimento do serviço ou quanto ao meio de pagamento – de forma diversa do previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Não obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral já se manifestou nestes autos entendendo possível, ainda que excepcionalmente, que a candidata comprovasse, **por recibo ou outro meio hábil**, o efetivo recebimento dos valores pelos fornecedores pessoas físicas que prestaram os serviços de panfletagem, na “ponta final” (os panfleteiros), cuja comprovação foi juntada em nome dos terceiros Marilucia Danilevicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo, Maristela da Luz e Carina Filiman de Lima dos Santos. **Frise-se, isso porque tem sido reiteradamente alegado perante essa Corte que as pessoas que prestam esse tipo de serviço são humildes e não possuem conta bancária, para tentar justificar o pagamento por interposta pessoa.**

Em outras palavras, *“permitiu-se uma flexibilização do art. 40, a fim de que tais meios de pagamento ficassem comprovados apenas no tocante às interpostas pessoas que subcontrataram os serviços, contentando-se este Parquet com alguma outra comprovação qualquer, ainda que ínfima, de que o alegado fornecedor do serviço (no caso, o contratado para o serviço de panfletagem) efetivamente recebeu o pagamento. Ou seja, a comprovação do efetivo pagamento enquanto componente da comprovação do gasto não foi dispensado, tendo sido relativizado apenas o meio de comprovação”* (ID 12413933, p. 30-31).

Ocorre que, ainda que se admita tais meios de comprovação **neste caso em especial**, nem todos os pagamentos restaram demonstrados. Nesse sentido, constou dos embargos de declaração (ID 7313733):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Porém, adotada essa premissa, para que se considerassem efetivamente comprovadas as despesas em relação aos pagamentos alegados como tendo sido feitos por meio de “coordenadores” era preciso, conforme apontado por esta Procuradoria Regional, que estivessem juntados aos autos, além dos contratos com esses mesmos “coordenadores” e com os efetivos prestadores dos serviços, a cópia do cheque nominal, depósito em conta ou transferência diretamente para o prestador ou, pelo menos, para o coordenador, neste caso acompanhada de documento que demonstrasse o repasse, por parte deste, ao cabo eleitoral. Repita-se: esta Procuradoria Regional Eleitoral reputou válida no caso concreto, para esse fim, **até mesmo a juntada de declaração firmada pelo cabo eleitoral (...)** manteve-se a ausência de elementos comprobatórios das despesas referidas, impossibilitando a análise quanto à efetiva realidade dos gastos supostamente empregados na campanha, **no montante de R\$ 11.390,00.***

A situação restou melhor delineada após a última análise realizada pela SAI.

Com efeito, a Informação da Unidade Técnica detalhou os gastos e os respectivos comprovantes, constatando que houve pagamento **indireto** aos prestadores de serviços, em desacordo com o art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e concluindo como irregular o montante de R\$ 20.645,00, de um total de R\$ 27.795,00 (ID 45072223). Conforme apontado, os recursos eram transferidos a quatro pessoas (Marilucia Danilevicz Pereira, Eriton Bacelar Perdomo, Maristela da Luz e Carina Filiman de Lima dos Santos), responsáveis por arregimentar e, em tese, efetivar os repasses dos pagamentos aos cabos eleitorais/panfleteiros.

Nessa análise, foi considerado regular apenas o valor de R\$ 7.150,00, correspondente aos pagamentos dos serviços próprios dos arregimentadores Marilucia, Maristela e Carina. **Contudo, tampouco esses pagamentos são regulares na sua totalidade, conforme se demonstrará a seguir.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A flexibilização admitida – ainda que sob ressalvas ante vários outros panfleteiros terem sido pagos diretamente – refere-se, **exclusivamente**, à prática irregular de contratar arregimentadores, e, por meio deles, efetuar o pagamento dos panfleteiros. Ou seja: não alcança os arregimentadores, diretamente contratados para a campanha eleitoral.

Portanto, é indispensável que haja também a comprovação do efetivo fornecimento do serviço pelo arregimentador, muitas das vezes ele próprio panfleteiro, por contrato ou outro documento, e que o respectivo pagamento tenha ocorrido mediante cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou, ainda, débito em conta.

Somente a partir da premissa da regularidade do gasto em relação ao arregimentador é que será possível admitir outros documentos comprobatórios do pagamento dos arregimentados. Em outras palavras, essa flexibilização não é aplicável ao arregimentador e, ademais, não isenta a candidata de comprovar, minimamente, que os recursos do FEFC foram efetivamente destinados aos prestadores dos serviços, no caso, os panfleteiros-arregimentados.

Outrossim, cabe ressaltar mais uma vez que as irregularidades que poderão ser objeto de reconhecimento por essa Corte no novo julgamento dos embargos de declaração encontram-se limitadas pelo conjunto de irregularidades neles referidas, embora a nova Informação Técnica tenha feito outros apontamentos.

Desse modo, as irregulares remanescentes serão aquelas apontadas nos embargos de declaração e não excluídas com base nos comprovantes indicados na Informação Técnica, na forma da seguinte tabela:

Arregimentador/ Arregimentado	Parecer PRE ID 5052183 Ref. contratados (R\$ 18.610,00)	Parecer PRE ID 5486433 Comprovantes Admitidos	Parecer PRE ID 5486433 Irregularidades Remanescentes (R\$ 12.460,00)	ED PRE ID 7313733 Irregularidades Remanescentes (R\$ 11.390,00)	Informação Técnica ID 45072223	Irregularidades Remanescentes Delimitadas pelos ED e IT (R\$ 5.435,00)
----------------------------------	--	--	--	---	--------------------------------------	--

Arregimentador:
Eriton Bacelar Perdomo²

² Não foi localizado contrato firmado com o nominado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antonio Roberto Conceição	R\$ 140,00	-	R\$ 140,00	R\$ 140,00	Não apontado	R\$ 140,00
Nicolas Bacelar	R\$ 140,00	Ok (R\$ 140,00)	-	-	-	-
Clayton Inácio da Silva	R\$ 420,00	-	R\$ 420,00	ok	-	-
Antonio Moacir Fagundes	R\$ 140,00	Ok (R\$ 140,00)	-	-	-	-
Michael Oliveira Benites	R\$ 140,00	Ok (R\$ 140,00)	-	-	-	-
Robinson Toledo Grassini	R\$ 140,00	Ok (R\$ 140,00)	-	-	-	-
Andrew Luciano Valle Mann	R\$ 140,00	Ok (R\$ 140,00)	-	-	-	-
Alicia Soares Leonadi	R\$ 140,00	-	R\$ 140,00	R\$ 140,00	R\$ 140,00	-
Total p/arregimentador	1.400,00	(700,00)	700,00	280,00		140,00

Arregimentador:

Marilucia Danilewicz

Pereira

Matheus da Silva Perez	R\$ 395,00	Ok (R\$350,00)	R\$ 45,00	R\$ 45,00	-	R\$ 45,00
Luana de Andrade Pereira	R\$ 505,00	Ok (R\$400,00)	R\$ 105,00	R\$ 105,00	-	R\$ 105,00
Lidiane Almendes M. Dos Santos	R\$ 300,00	Ok (R\$250,00)	R\$ 50,00	R\$ 50,00	-	R\$ 50,00
Thales Torres Felippin Alves	R\$ 820,00	Ok (R\$700,00)	R\$ 120,00	R\$ 120,00	-	R\$ 120,00
Nicolas da Rosa Silva	R\$ 855,00	-	R\$ 855,00	R\$ 855,00	Não apontado	R\$ 855,00
Evelin Gabrieli Lemos Carvalho	R\$ 115,00	Ok (R\$100,00)	R\$ 15,00	R\$ 15,00	-	R\$ 15,00
Mylena Machado da Silva	R\$ 65,00	-	R\$ 65,00	R\$ 65,00	Não apontado	R\$ 65,00
Cezar Perkov Filho	R\$ 820,00	Ok (R\$700,00)	R\$ 120,00	R\$ 120,00	-	R\$ 120,00
Guilherme Fogaça Soares	R\$ 50,00	Ok (R\$50,00)	-	-	-	-
Ariel Larronda de Souza S. Flores	R\$ 1.035,00	Ok (R\$900,00)	R\$ 135,00	R\$ 135,00	-	R\$ 135,00
Vanessa Xavier Capitão	R\$ 65,00	Ok (R\$50,00)	R\$ 15,00	R\$ 15,00	-	R\$ 15,00
Kellen Freitas de Oliveira	R\$ 325,00	Ok (R\$250,00)	R\$ 75,00	R\$ 75,00	-	R\$ 75,00
Ana Julia Ongaratto	R\$ 690,00	-	R\$ 690,00	R\$ 690,00	Não apontado	R\$ 690,00
Andréa Fin	R\$ 245,00	-	R\$ 245,00	R\$ 245,00	Ok (R\$215,00)	R\$ 30,00
Fátima das Graças Alves	R\$ 300,00	-	R\$ 300,00	R\$ 300,00	Não apontado	R\$ 300,00
Odila Pinto da Silva	R\$ 150,00	-	R\$ 150,00	R\$ 150,00	Não apontado	R\$ 150,00
Mariana Guarise	R\$ 635,00	-	R\$ 635,00	R\$ 635,00	Não apontado	R\$ 635,00
Nara Regina Pedroso Alexandre,	R\$ 300,00	Ok (R\$250,00)	R\$ 50,00	R\$ 50,00	-	R\$ 50,00
Rose Graziela Silva da Silva Martins ³	R\$ 300,00	Ok (150+250) (R\$400,00) ⁴	(R\$100,00)	(R\$100,00)	-	(R\$100,00)
Erick Silva de Araújo	R\$ 65,00	Ok (R\$50,00)	R\$ 15,00	R\$ 15,00	-	R\$ 15,00
Matheus Vargas Rodrigues	R\$ 50,00	-	R\$ 50,00	R\$ 50,00	Não apontado	R\$ 50,00
Luiz Fernando Gaeversin	R\$ 820,00	Ok (R\$750,00) ⁵	R\$ 70,00	R\$ 70,00	-	R\$ 70,00
Eduarda Velloso da Silva	R\$ 310,00	Ok (R\$250,00)	R\$ 60,00	R\$ 60,00	-	R\$ 60,00
Total p/arregimentador	9.215,00	(5.450,00)⁶	3.765,00⁷	3.765,00	(215,00)	3.550,00

Arregimentador:

Maristela da Luz

Mayara Fátima Madeira de Almeida	R\$ 1.170,00	-	R\$ 1.170,00	R\$ 1.170,00	Ok (R\$850,00)	R\$320,00
Simone Ribeiro	R\$ 910,00	-	R\$ 910,00	R\$ 910,00	Ok (R\$650,00)	R\$260,00

3 Contrato no valor de R\$ 300,00 (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ef14b7df-902e-4fbc-bf62-e989de0babd9&inline=true>).

4 Comprovantes de depósito eletrônico no montante de R\$ 400,00 (ID 5303133, p. 17 e 22) e contrato no valor de R\$300,00.

5 Comprovantes de depósito eletrônico no montante de R\$ 700,00 (ID 5303133, p. 6) e admitidos R\$ 750,00.

6 O parecer acolheu comprovantes nos valores de R\$5.450,00. Conforme notas anteriores, o montante seria R\$ 5.300,00.

7 O valor da irregularidade é R\$ 3.915,00 (excluindo-se o pagamento a maior referido na nota5 e a diferença da nota6).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neuza Felix da Silva	R\$ 1.170,00	-	R\$ 1.170,00	R\$ 1.170,00	Ok (R\$1.000,00)	R\$170,00
Anaina Vianna dos Santos Palacio	R\$ 715,00	-	R\$ 715,00	R\$ 715,00	Ok (R\$500,00)	R\$215,00
Denise Nunes Machado	R\$ 780,00	-	R\$ 780,00	R\$ 780,00	Ok (R\$700,00)	R\$80,00
Renato Fernandes	R\$ 455,00	-	R\$ 455,00	R\$ 455,00	Ok (R\$300,00)	R\$155,00
Tereza Simonete Rodrigues	R\$ 1.365,00	-	R\$ 1.365,00	R\$ 1.365,00	Ok (R\$1.100,00)	R\$265,00
Altamar Edite Silva dos Santos	R\$ 780,00	-	R\$ 780,00	R\$ 780,00	Ok (R\$500,00)	R\$280,00
Total p/arregimentador	7.345,00	(00,00)	7.345,00	7.345,00	(5.600,00)	1.745,00
Arregimentador:						
Carina Filiman de Lima dos Santos						
Claiton Jesus Fernandes dos Santos	R\$ 650,00	-	R\$ 650,00	ok	-	-
Total p/arregimentador	R\$ 650,00	(00,00)	R\$ 650,00	-	-	-

Das informações acima colhe-se o seguinte:

Primeiro, o pagamento alcançado a Marilucia Danilevicz Pereira foi efetuado de forma regular. Há contrato com a nominada, e os cheques, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, são nominais, embora não tenham sido depositados em conta (ID 45072223), restando sacados conforme se depreende do extrato bancário que informa o histórico “CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA”⁸. A Unidade Técnica apontou que, após subtraído o valor relativo aos serviços próprios prestados pela nominada, não há comprovação de que o montante remanescente teria se destinado integralmente aos arregimentados, além do que teriam sido pagos em desacordo com a norma de regência. Não obstante, a PRE apurou o uso irregular de recursos do FEFC, no valor de **R\$ 3.550,00**, conforme tabela apresentada.

Segundo, quanto a Eriton Bacelar Perdomo, consta o envio de duas TEDs no valor de R\$ 1.400,00 cada, realizadas nos dias 05/10/2018 e 09/10/2018, sem respaldo em contrato ou outro documento comprobatório. A Unidade Técnica considerou o montante de R\$ 2.800,00 e descontou desse valor os recibos dos arregimentados. Todavia, constata-se do extrato bancário que a TED de 05/10/2018 foi objeto de “DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO 000000000700014”, não havendo elemento que aponte que a operação se concretizou. Por outro lado, não foi localizado

⁸ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RS/210000604818/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento hábil a comprovar efetivamente a prestação de serviços pelo suposto arregimentador, pois ausente contrato da prestação. Não obstante, a PRE apurou o uso irregular de recursos do FEFC, no valor de **R\$ 140,00**, conforme tabela apresentada.

Terceiro, para Maristela da Luz foram realizadas quatro TEDs, no valor total de R\$ 10.345,00,00. Os recibos/comprovantes de pagamentos aos panfleteiros apresentados e, excepcionalmente, admitidos como prova do pagamento não correspondem à totalidade de recursos transferidos à arregimentadora, embora aí incluído seu próprio pagamento. Como bem apontou a Unidade Técnica, restou sem comprovação o valor de **R\$ 1.745,00**, o qual deve ser considerado irregular.

Quarto, dos recursos transferidos a Carina Filiman de Lima dos Santos, TEDs no montante de R\$ 1.950,00, foi noticiado o pagamento de serviços próprios (R\$ 650,00) e comprovado por recibo o pagamento de um arregimentado (R\$ 650,00). O valor remanescente (R\$ 650,00) teria sido pago a Anne Gabriela Filiman dos Santos, sendo juntado contrato onde ajustado que o pagamento se daria na conta 02300002924-7 da agência 2231 da CEF, que é de titularidade de Carina. Considerando a previsão do contrato, o sobrenome e o idêntico endereço por ambas declarado, há de se admitir, ainda que precariamente, que o recurso chegou à efetiva fornecedora.

Assim, em relação aos serviços de cabos eleitorais, entende esta PRE que as irregularidades atingem o montante de R\$ 5.435,00 (R\$ 3.550,00 + R\$ 140,00 + R\$ 1.745,00).

Por oportuno, reafirma-se a irregularidade apontada no segundo parecer conclusivo e no parecer ministerial, e acolhida no acórdão que julgou as contas, no valor de R\$ 768,00, que deve ser acrescido às irregularidades ora descritas (R\$ 5.435,00), reconhecendo-se o uso irregular dos recursos do FEFC pela candidata no montante de R\$ 6.203,00, a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse contexto, considerando que a prestadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos gastos com recursos públicos que atingem o montante de R\$ 6.203,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um total de R\$ 240.000,00 recebidos do FEFC (2,58%) e representam 2,03% do total de recursos recebidos para a campanha (R\$ 305.564,17)⁹, impõe-se a **aprovação das contas com ressalvas** e a determinação de recolhimento do montante irregular (R\$ 768,00 + R\$ 5.435,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais**, bem como pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 6.203,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.

⁹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RS/210000604818>